



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000095/2021

MANTIDO O VETO PARCIAL
Em: 18/02/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Institui o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica instituído o *Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual* no Município de Juiz de Fora, voltado ao atendimento de saúde, de higiene pessoal e à promoção educacional às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem como objetivos específicos:

I. Erradicar a pobreza menstrual através do fornecimento de absorventes higiênicos em escolas públicas municipais e unidades básicas de saúde no município de Juiz de Fora.

II. Levar informação às pessoas que menstruam sobre menstruação, ciclo menstrual e higiene necessária neste período.

III. Reduzir a evasão e as faltas em escolares em período menstrual das pessoas que menstruam, diminuindo os prejuízos ao rendimento escolar.

IV. Promover a atenção à saúde das pessoas que menstruam, incluindo crianças e adolescentes.

V. Combater a desinformação e esclarecer temas polêmicos sobre a menstruação, estabelecendo o acesso à informação e o diálogo sobre o tema nas comunidades e famílias.

VI. Prevenir os problemas de saúde resultantes da falta de acesso às informações e aos produtos de higiene e saúde menstrual.

VII. Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social.

VIII. Promover a inclusão, a educação, a higiene e a saúde de pessoas transexuais e transgêneros masculinas, não binárias e gênero fluido no que concerne à menstruação.

Art. 3º. Dentre as ações do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal, devem ser previstas, obrigatoriamente:



I - O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no município de Juiz de Fora.

II - A realização de ações educacionais no âmbito escolar do município de Juiz de Fora.

III - A realização de ações de promoção da higiene pessoal e de saúde voltadas às pessoas que menstruam no município de Juiz de Fora.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora poderá articular equipamentos públicos já existentes no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 4º. O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no município de Juiz de Fora poderá abranger absorventes reutilizáveis, coletores e outros equipamentos similares e que atendam aos critérios de saúde, higiene, eficiência e sustentabilidade, garantindo-se, em qualquer caso:

I - a ausência de contrapartida financeira ou de qualquer espécie pela pessoa assistida.

II - a não exigência de documentação ou de cadastro que torne oneroso, humilhante ou que de qualquer outra maneira dificulte o acesso ao programa, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Parágrafo Único - Fica determinada a publicidade quanto ao direito previsto nesta lei, devendo-se afixar cartazes nas unidades básicas de saúde e de assistência social, conforme o caso, estabelecidas como pontos de distribuição dos absorventes.

Art. 5º. Poderá ser realizado o cadastro das pessoas beneficiadas pelo fornecimento gratuito de absorventes, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal, garantindo-se, neste caso:

I - que a demonstração do domicílio em Juiz de Fora possa se dar exclusivamente por declaração da pessoa e, no máximo, pelo titular do comprovante de residência apresentado, se for o caso.

II - que a situação de vulnerabilidade seja demonstrada por autodeclaração, podendo ser utilizados cadastros de outros programas e projetos voltados à população em vulnerabilidade socioeconômica, vedada a exigência de documentos comprobatórios de renda como forma de impedir o acesso ao programa.

III - que a inclusão de beneficiários no cadastro possa se dar nos mesmos locais em que sejam distribuídos os absorventes, sem prejuízo de outros, inclusive por meio virtual.

IV - que seja permitido o cadastramento com imediato recebimento do absorvente pela pessoa que preencha os requisitos estabelecidos pela lei e eventual regulamento.

Parágrafo Único - A exigência de documentação probatória de situação socioeconômica ou de residência com fins de atualizar o cadastro ou mesmo de apurar fraudes não viola o determinado neste artigo, desde que regularmente notificada a beneficiária e concedido prazo mínimo de trinta dias para apresentação, garantida a ampla defesa.



Art. 6º. Fica instituída a Semana da Saúde e Higiene Menstrual a ser promovida na última semana de maio de cada ano que integre o dia 28 de maio, marcado como o Dia Internacional da Higiene Menstrual.

§ 1º. Durante a Semana da Saúde e Higiene Menstrual serão promovidas ações municipais nas Escolas e Unidades de Saúde para informar crianças, adolescentes, jovens mulheres e pessoas que menstruam sobre política de atenção à saúde e à higiene menstrual, além de se realizarem oficinas outras ações educativas sobre o tema no âmbito do município.

§ 2º. As ações da Semana da Saúde e Higiene Menstrual deverão constar dos calendários escolares da rede municipal de ensino, com atividades a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Passará a integrar o calendário oficial do município o dia 28 de maio como o "Dia Internacional da Higiene Menstrual", com ações a serem definidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências .

Art. 7º. Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo elaborarem, em conjunto, campanhas educacionais específicas para a promoção da saúde e da higiene menstrual da população municipal, integrando o programa definido nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, notadamente voltados à promoção da saúde e da assistência social.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 07 de junho de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

